



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.496 - DF
(2013/0008749-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ELIANE ROBERTA MORAES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONVOCAÇÃO DE UM MIL CANDIDATOS. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) E PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO DOS EMPATADOS EM ÚLTIMO LUGAR. IMPETRANTES. CLASSIFICAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO LIMITE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. NÃO OBTENÇÃO DA NOTA DE CORTE. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em concurso público no qual se previa a convocação de um mil candidatos para o exame físico, desse total destacando-se vinte por cento para candidatos portadores de necessidades especiais (PNEs) e o restante para a ampla concorrência, os candidatos que não se classificaram dentro do limite da cláusula de barreira, por obtenção de nota inferior à de corte, não têm direito líquido e certo de serem convocados nem de, portanto, avançarem às demais etapas do certame. Precedente idêntico da Segunda Turma: **AgRg no RMS 35.451/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.496 - DF
(2013/0008749-1)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ELIANE ROBERTA MORAES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental aforado para contrastar a monocrática alinhavada nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ETAPA SUBSEQUENTE. CONVOCAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. NOTA DE CORTE. CANDIDATOS NÃO CONVOCADOS. INADEQUAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA ESTRITA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE IDÊNTICO DA SEGUNDA TURMA. MESMO CONCURSO PÚBLICO.

Afirmam os agravantes que houve interpretação equivocada do item 11.8 do edital do concurso, pugnando seja feita exegese mais favorável a si.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.496 - DF
(2013/0008749-1)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONVOCAÇÃO DE UM MIL CANDIDATOS. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE) E PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO DOS EMPATADOS EM ÚLTIMO LUGAR. IMPETRANTES. CLASSIFICAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO LIMITE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. NÃO OBTENÇÃO DA NOTA DE CORTE. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Em concurso público no qual se previa a convocação de um mil candidatos para o exame físico, desse total destacando-se vinte por cento para candidatos portadores de necessidades especiais (PNEs) e o restante para a ampla concorrência, os candidatos que não se classificaram dentro do limite da cláusula de barreira, por obtenção de nota inferior à de corte, não têm direito líquido e certo de serem convocados nem de, portanto, avançarem às demais etapas do certame. Precedente idêntico da Segunda Turma: **AgRg no RMS 35.451/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Os Agravantes desapegam-se de razões jurídicas para a tessitura do recurso, que, portanto, carece do devido amparo.

Isso porque pretendiam, mediante recurso ordinário em mandado de segurança, a reforma do acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO -ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO PARA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA - NÚMERO DE VAGAS -NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL -DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - SEGURANÇA DENEGA DA.

1. Inexiste direito líquido e certo dos candidatos Impetrantes de realizarem a terceiro fase do certame (prova de aptidão física) e, por conseguinte, das demais fases do concurso público em questão, pois a Administração Pública, em conformidade com o Edital Normativo, acertadamente reservou percentual destinado aos deficientes, no convocação dos 1000 (mil) candidatos previstos para fazer aquele teste, de modo que restaram tão somente 965 vagos para a convocação dos candidatos não portadores de deficiência. A não convocação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos candidatos Impetrantes, que obtiveram classificação 980º, 984º, 1019º, 1020º, 1044º, 1076º, 1080º, 1081º e 1160º, todos com 74 pontos, não configura qualquer ilegalidade a ser declarada pela via eleita.

2. Em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, todos os candidatos devem preencher as normas do edital regulador do certame, sendo inadmissível se estabelecer regra distinta para os impetrantes.

3. Segurança denegado

As razões recursais assentavam-se em que apesar de terem se classificado em colocações que lhes permitiam o avanço às fases subsequentes de concurso público para o cargo de Atendente de Reintegração Social, não foram convocados para submeterem-se à prova física.

Afirmaram, nesse sentido, que o item 11.11 do edital estabelecia que os candidatos aprovados na avaliação objetiva e considerados recomendados em sindicância de vida pregressa e investigação social, e classificados até a milésima posição, seriam convocados para a aludida prova física, observada a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência e respeitados os empates na última posição.

Apesar de alegadamente enquadrarem-se nesse patamar, a Administração Pública teria procedido à convocação de somente 965 (novecentos e sessenta e cinco) candidatos, o restante destinando a Portadores de Necessidades Especiais, essa conjuntura movendo-os a promover a ação mandamental, denegada nos termos retrodestacados.

Tal irresignação, contudo, não encontrava amparo jurídico nem na lei tampouco na prova documental juntada pelos próprios Agravantes.

Isso porque a pretensão recursal assentava-se primordialmente no argumento de que os recorrentes, tendo se classificado dentro de patamar de mil candidatos aprovados em prova objetiva, ou, ainda, em número superior a esse mas empatados na última colocação, teriam o direito líquido e certo de serem convocados para participar da prova de aptidão física do concurso público ao qual se submeteram.

A dicção das normas editalícias, no entanto, caminha em sentido contrário.

Com efeito, o indigitado item 11.11. do Edital Normativo prescreve, juntamente com o item 3.1., que ao menos vinte por cento das vagas ofertadas devem ser reservadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos PNEs, de sorte que se a convocação para determinada etapa apresentava, como cláusula de barreira, o número de um mil candidatos, duzentas dessas vagas deveriam ser preenchidas por PNEs.

Portanto, do total de mil candidatos a serem convocados para a prova física, duzentos seriam PNEs e o restante, oitocentos, para aqueles que não portassem nenhuma necessidade especial.

A questão, no caso concreto, é que foram aprovados previamente, no exame objetivo e de sindicância pregressa, apenas 55 (cinquenta e cinco) candidatos PNEs, de sorte que as vagas remanescentes para o exame físico que não tinham a possibilidade concreta de serem providas por PNEs, mais precisamente 145 (cento e quarenta e cinco), foram remanejadas e acrescidas às oitocentas vagas para os candidatos de ampla concorrência, perfazendo um total de 945 (noventas e quarenta e cinco).

Assim, para a etapa subsequente do concurso público, as mil vagas existentes seriam repartidas entre PNEs, com cinquenta e cinco, e para candidatos de ampla concorrência, com novecentos e quarenta e cinco.

Como, no entanto, o edital determinava fossem convocados também aqueles que se encontrassem empatados na última posição, tomou-se o último colocado na ampla concorrência, o 945.º (noningentésimo quadragésimo quinto), e todas aqueles que alcançaram a mesma pontuação, que no caso eram apenas vinte pessoas.

Por isso, com atenção estreita às normas editalícias, foram convocados, enfim, 965 (novecentos e sessenta e cinco) candidatos de ampla concorrência e 55 (cinquenta e cinco) PNEs.

Os Agravantes, por óbvio, não ostentam o direito líquido e certo porque o mais bem qualificado deles ficou apenas na 980.^a (noningentésima octogésima) colocação.

Demais, ficou esclarecido nos autos também que a nota de corte estabelecida pelo aludido último candidato classificado na ampla concorrência era de 75 (setenta e cinco) pontos, ao passo que todos os recorrentes reconhecidamente obtiveram apenas 74 (setenta e quatro pontos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa quadra não deixava dúvida de não terem os recorrentes feito prova do suposto direito líquido e certo vindicado, realizando, na verdade, evidência documental em sentido oposto à impetração.

Ressalte-se, por oportuno, que **idêntica hipótese**, como bem ressaltado no parecer ministerial, foi colhida recentemente por nossa Segunda Turma, ocasião em que, à unanimidade de votos, foi sufragado o entendimento do Em. Ministro Humberto Martins no sentido de não ter havido ilegalidade porque a Administração Pública limitara-se ao estrito cumprimento de norma editalícia:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. ATENDENTE DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO EDITAL. SISTEMÁTICA PARA CLASSIFICAÇÃO E CONVOCAÇÃO À FASE POSTERIOR. CUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou o pleito de aprovação de candidatos para fase seguinte de concurso público para o cargo de atendente de reintegração social. É alegado que houve desrespeito ao Edital, porquanto deveriam ter sido classificados 1000 candidatos da concorrência ampla, acrescidos dos portadores de necessidades especiais e dos eventualmente empatados.

2. O item 11.11 do Edital indica que, "com base na lista organizada (...), serão convocados para a prova de aptidão física os candidatos aprovados na prova objetiva e considerados recomendados na sindicância de vida pregressa e investigação social e classificados até a 1000ª posição, observada a reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência e respeitados os empates na última posição"; do texto, infere-se que é razoável que a Administração tenha garantido a classificação dos portadores de necessidades especiais, aprovados nas fases pretéritas, até o limite de 20% (vinte por cento) das vagas, outorgando as remanescentes para a concorrência ampla, respeitando os empates.

3. Tendo havido o cumprimento da regra do Edital, bem como não tendo sido a mesma aplicada para todos os candidatos de forma equânime, ressoam atendidos os princípios da isonomia e legalidade e, portanto, inexistente a liquidez e certeza do direito postulado. Precedentes: RMS 32.073/MS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.5.2011; e RMS 32.927/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 35.451/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 26/03/2012)

Vem de concluir, portanto: *ubi eadem est ratio, ibi ide jus*.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0008749-1

AgRg no
RMS 40.496 / DF

Números Origem: 20100020126800 20100020126800RED

PAUTA: 22/10/2013

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE ROBERTA MORAES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE ROBERTA MORAES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA BARBOSA DE ANDRADE BRITO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : THAISE BRAGA CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.